



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
COORDENAÇÃO DAS CÂMARAS TEMÁTICAS**

**CÂMARA TEMÁTICA DE PATRIMÔNIO GENÉTICO MANTIDO EM
CONDIÇÕES *EX SITU***

Ata da 26ª reunião

Local: Sede do CGEN, SCEN, Av. L4 Norte, Trecho 2, Ed. Sede do IBAMA, Bloco G.

Data: 24-6-2005, das 14:30 às 17:45 hs.

Presentes na reunião: Otávio Maia (**IBAMA**), João A. Nogueira, Andréia Nunes (**MCT**), Carlos Carvalho (**CNPq**), Angélica Pontes e Thenille Carmo (**SAÚDE**), Leontino Taveira e Roberto Santos (**MAPA**), Inácio de Loiola, Francine Cunha, Fernanda Álvares, Antonio Pamplona, Marcela Araújo, Paula Lavratti, Mônica Negrão.

A discussão da Minuta de Resolução sobre Usos da Subamostra prosseguiu, e a Câmara considerou as últimas sugestões da CONJUR/MMA, especialmente, sobre a preocupação levantada pela Secretaria Executiva com o sigilo das informações sobre conhecimento tradicional associado, para qualquer das finalidades previstas na Medida Provisória que resultou na proposta de um artigo novo na Minuta que foi objeto de grande discussão na reunião que resultaram em alterações neste artigo, com implicações de mudanças em outros artigos da Minuta.

Outra dúvida, levantada pelos representantes do MCT e do MAPA, surgiu com a proposta de prazo para que a subamostra perdesse o status de subamostra, em casos de bioprospecção, com a sugestão de limitar o tempo de manutenção deste material nesta condição. O encaminhamento que a CONJUR propusera é que o status de subamostra, nestes casos, implicitamente, seria permanente.

Assim, os representantes do MAPA e do MCT deverão encaminhar a Secretaria Executiva proposta de redação alternativa que será apresentada na reunião do Conselho, dia 7-7, como único dissenso no texto da Minuta.

As outras propostas da CONJUR/MMA (facultar a possibilidade de informação georreferenciada — artigo 1º, inciso V, deixar claro no texto que o sigilo é sobre as informações — caput do artigo 4º—, facultar a possibilidade de informação georreferenciada — artigo 1º, inciso V e a ressalva introduzida no artigo 7º, para resguardar o momento até o depósito da subamostra em uma nova credenciada, deixando a possibilidade do CGEN indicar uma alternativa.

Antes de introduzir a discussão do próximo item de pauta, Fernanda Silva, aproveitando a presença do Conselheiro Leontino, esclareceu ao mesmo sobre questionamento que ele fizera na reunião do CGEN: a procedência do material depositado nas fiéis depositárias. Leontino ressaltou a importância do cruzamento das autorizações com os relatórios das credenciadas, em virtude das sanções administrativas.

João Nogueira também sugeriu um levantamento da quantidade de material depositada. A análise do relatório das fiéis depositárias ficou para a próxima reunião da Câmara.

A Secretaria Executiva fez breve relato sobre as solicitações de credenciamento de coleções consideradas “vivas”, em função do recebimento de solicitações consideradas extremas, como por exemplo, credenciamento de aquário. Foi levantado que esse tipo de coleção não tem como garantir a conservação do testemunho, forma de garantir o rastreamento do patrimônio genético, e que não é competência do Departamento do Patrimônio Genético tal credenciamento, que, no extremo, mais parece autorização para criatório. Neste caso, a competência é do Ibama.

A discussão sobre a possibilidade de estabelecer critérios gerais para o credenciamento de coleções “vivas” foi muito positiva e houve consenso da dificuldade de estabelecer critérios gerais para regular o credenciamento das mesmas. Assim, a Câmara considera que a Secretaria Executiva deve seguir esclarecendo aos interessados o papel das fiéis depositárias, considerando a necessidade do credenciamento de uma coleção “viva”. A análise deve ser feita caso a caso e os casos mais complexos devem ser remetidos ao CGEN. Relato desta discussão deve ser feita em Plenário.

A discussão sobre o credenciamento de coleções didáticas e a análise do relatório das instituições fiéis depositárias não foram feitas e ficaram para a próxima reunião da Câmara.

Segue o texto da Minuta, após a reunião, incorporando as alterações propostas e algumas correções de estilo e português. A sugestão do MCT e MAPA, alternativa ao parágrafo 3º do artigo segundo, deverá ser enviada à Secretaria Executiva para apresentação em Plenário.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
RESOLUÇÃO Nº __, DE __ DE ____ DE 2005.

Estabelece critérios para o depósito, o uso e a conservação de subamostras e dá outras providências.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, art. 11, inciso II, alínea ‘a’, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, e;

Considerando a obrigatoriedade de depósito de subamostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessado em instituição credenciada como fiel depositária, nos termos do art. 16, § 3º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de

2001, resolve:

Art 1º A instituição depositante da subamostra a que se refere o art. 16, § 3º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, deve fornecer à instituição fiel depositária as seguintes informações:

I – identificação da instituição depositante;

II – número da autorização de acesso e de remessa;

III – tipo do material depositado;

IV – grupo taxonômico;

V – data da coleta, Estado, Município, localidade mais próxima e, quando possível, indicação georreferenciada do local onde foi realizada a coleta;

VI – quantidade depositada.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, adota-se o conceito de subamostra constante da Orientação Técnica nº 2, de 30 de outubro de 2003, editada pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

§ 2º Fica a instituição fiel depositária obrigada a manter registro das informações a que se refere o caput deste artigo, podendo, ainda, solicitar informações adicionais à instituição depositante.

Art 2º As subamostras poderão ser mantidas junto ao acervo da instituição fiel depositária ou em separado, bem como tombadas no acervo da coleção.

§ 1º Subamostras provenientes de pesquisa científica, perderão o status de subamostra, podendo ser utilizadas como qualquer material do acervo, após aprovação do relatório final referente à autorização concedida pelo CGEN ou por instituição credenciada nos termos do art. 11 inciso IV alínea ‘e’ da Medida Provisória 2186-16, de 2001.

§ 2º A aprovação do relatório final será notificada à instituição fiel depositária pelo CGEN ou por instituição credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea ‘e’ da Medida Provisória 2186-16, de 2001.

§ 3º Subamostras provenientes de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico manterão o status permanente de subamostra, para as finalidades da Medida Provisória nº 2186-16, de 2001.

Art. 3º A instituição fiel depositária poderá utilizar ou permitir o uso da subamostra ou de informação relativa ao conhecimento tradicional associado depositada conjuntamente, desde que haja concordância prévia do depositante.

§ 1º O uso da subamostra só será permitido quando não comprometer a sua identificação taxonômica.

§ 2º O uso da subamostra ou da informação relativa a conhecimento tradicional associado para acesso dependerá de prévia Autorização de Acesso e de Remessa, nos termos da Medida Provisória nº 2186-16, de 2001.

§ 3º É permitido o empréstimo de subamostras, observado o disposto na legislação vigente.

§ 4º Não é permitida a doação das subamostras enquanto elas mantiverem este status.

Art 4º Em casos de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, é facultado à instituição depositante requerer, nos termos da lei, sigilo sobre as informações referentes ao depósito de subamostra que efetuar, devendo a instituição fiel depositária credenciada atender ao requerimento, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. O sigilo a que se refere o caput deste artigo não prejudicará o acesso do CGEN à informação sobre as subamostras depositadas, por ocasião da entrega do relatório anual da instituição fiel depositária, ou quando solicitado.

Art 5º A instituição depositante somente poderá depositar informações relativas ao conhecimento tradicional associado juntamente com a subamostra, independentemente da finalidade do acesso, caso a transmissão desse conhecimento seja expressamente autorizada no Termo de Anuência Prévia, pelos seus detentores.

Art. 6º É permitido à instituição fiel depositária recusar o depósito de subamostra, mediante justificativa.

Art. 7º Em caso de descredenciamento da instituição fiel depositária, a subamostra, mesmo que tombada, deverá ser mantida pela instituição até sua obrigatória transferência à outra instituição credenciada, salvo se o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético dispuser de outra forma.

Art. 8º As instituições fiéis depositárias e as depositantes podem estabelecer condições adicionais para o uso, o depósito e a conservação da subamostra, respeitado o disposto nesta Resolução e na legislação vigente.

Art. 9º Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Ministra de Estado do Meio Ambiente